



DELIBERAÇÃO CVM Nº 250, DE 4 DE MAIO DE 1998.

Intermediação irregular de ações no mercado de valores mobiliários, por parte de pessoas não integrantes do sistema de distribuição previsto no art.15 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no art. 9º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, combinado com o inciso I, alínea “c”, da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 702, de 26 de agosto de 1981, e considerando o que consta do Processo CVM nº SP 97/0247,

DELIBEROU:

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral de que os Srs. LAUDIONOR VALENTIN DA SILVA JUNIOR e SIVALDO VALENTIN DA SILVA, que se utilizam da sigla "COVAM-CORRET. DE VALORES MOBILIÁRIOS", com endereço à Rua Maria Menk, 24 - conj. dos Metalúrgicos - Osasco - São Paulo, não estão autorizados por esta Autarquia a intermediar negócios envolvendo valores mobiliários, porquanto não integram o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385/76; e

II - determinar às referidas pessoas a imediata suspensão das atividades de compra, venda e intermediação de valores mobiliários, alertando que a não observância da presente determinação sujeitará os mesmos à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação da presente Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385/76.

Original assinado por
FRANCISCO DA COSTA E SILVA
Presidente